



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Aos 23 de janeiro de 2018, eu, \_\_\_\_\_, escrevente técnico, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Kenichi Koyama.

**DECISÃO-MANDADO**

Processo nº: **1002513-32.2018.8.26.0053 - Mandado de Segurança Coletivo**  
 Requerente: **Associação Brasileira de O2o**  
 Requerido: **Secretário Municipal de Transportes e outro**  
**Endereço:**  
**Rua Boa Vista, 236, Centro - CEP 01014-905, São Paulo-SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Kenichi Koyama

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo movida por Associação Brasileira de O2o em face de Secretário Municipal de Transportes e outro, na qual se pretende, em caráter liminar, que o Diretor do DTP, ou quem o substitua, não utilize a exigência de licenciamento do Município de São Paulo como óbice à concessão do CSVAPP, assim como, que o Secretário Municipal de Transportes se abstenha apenas o impetrante pelo simples exercício do transporte individual privado de passageiros com veículos licenciado fora do Município de paulista, confirmando-se a tutela em decisão definitiva.

A dedução de tutela provisória, segundo a Lei e histórica doutrina, não se dá pautado exclusivamente no risco do direito. O risco de direito é – sabe-se – verso e reverso, e não basta em si mesmo. Sensibiliza, contudo não decide. É mais inerente à Realidade das coisas e ao Tempo que propriamente ao rito jurisdicional. Comumente, e aqui não é diferente, o dito perigo na demora é palpável. Some-se ao perigo, evidente impaciência da parte com a situação. Apesar de tudo isso, o verdadeiro requisito pendente de análise é outro: probabilidade de direito, seja decorrente de prova inequívoca, seja ao menos de fumaça de direito. Centro a análise, pois, nele.

Em primeiro momento, da PERSPECTIVA FORMAL, a discussão é propriamente de direito, afeta a natureza das normas. No cerne mais evidente das coisas, o eixo gira em torno da hierarquia normativa em que se encontra a Resolução 16/2017, editada pelo Comitê Municipal de Uso Viário de São Paulo, bem como sobre os limites da competência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

constitucional conferida ao ente federativo para sua missão administrativa.

No plano da hierarquia, a resolução, como se sabe, é incapaz de inovar no ordenamento jurídico, porque consagrado entre nós está o princípio da legalidade, que especialmente para os assuntos da Administração Pública, converteu-se no princípio da reserva legal. É enunciado que vem insculpido desde o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, representando direito fundamental. Nesse contexto, chama a atenção que a condição denunciada pela causa de pedir. Haveria a certificação de segurança de veículo de aplicativo (CSVAPP) previsto no artigo 2º, da Resolução Municipal 16/2017, sido condicionado ao licenciamento na capital, conforme artigo 7º, inciso III, mais a frente na mesma resolução. Confrontar a resolução com o Decreto 56.981, de 10 de maio de 2016 não revela no regulamento qualquer aspecto em torno de licenciamento ou placas do Município de São Paulo, o que sinaliza que se trata de regra marotamente introduzida à revelia das normas que lhe são superiores. Mesmo a análise do artigo 26 e seguintes do Decreto 56.981/16, especialmente sobre o artigo 29, sobre o perfil regulamentar e atribuições do Comitê Municipal de Uso Viário, não justifica a medida. Não escapa que ali se inseriu "expedir resoluções", ocorre que a condição está logo adiante "sobre as matérias de sua competência", o que formalmente está violado a partir do momento em que se estabelece condição não fixada pela Lei.

Talvez seja possível adotar no inciso VII do artigo 29, do Decreto e fazer paralelo com o CONDUTAX. Contudo, ali se prevê "regramento de cadastro similar", o que já se distancia do que se teria por "regramento idêntico". A distinção pode ser sutil, contudo não se pode perder de vista que já pacificado pelo C. Órgão Especial do E. TJSP em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2216901-06.2015.8.26.0000, que a atividade exercida pelo impetrante possui natureza privada e particular, sendo, assim, tutelada por normas diversas do transporte público de passageiros. Com isso se pretende dizer que a realidade "similar" entre CONDUTAX e CONDUAPP é no que objetivamente couber, e não indiscriminadamente.

Face a isso, a partir do momento em que existe feição normativa e jurisprudencial em controle de constitucionalidade vinculante estadual no sentido de que o serviço informatizado de plataforma de caronas remuneradas seja de natureza privada e particular, outros obstáculos formais se impõem contra a Resolução 16/2017. Ainda que tirasse forças de Lei, respeitando a reserva legal para obrigar ou não quem quer que seja, a Lei em tese não seria de competência municipal. Isso porque, ainda que seja transporte de passageiro, e o tema se aproxime das regras de interesse local previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal que dispõe sobre a competência legislativa municipal, fato é que enquanto serviço privado remunerado de transporte,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

ainda está mais evidente o traço da competência privativa federal insculpida no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal. Além disso, considerando que a atividade se presta a sustento dos motoristas que isso exercem, preponderam mais uma vez características mais próprias da competência legislativa federal. Porque o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei lá referida é aquela a ser editada pela União, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que autorizou esse ente federativo a unificar os regimes jurídico de exercício das profissões.

Logo, seja pela forma, seja pelo tema, existe fundada dúvida sobre a imperatividade da exigência de licenciamento que aparentemente foi exclusivamente prevista em resolução.

Além disso, na PERSPECTIVA MATERIAL da norma, não reputo melhor sorte. As intenções do comitê que foram instrumentalizadas na resolução não guardam pertinência objetiva que seja palpável. A edição das regras ali traçadas, em especial aquela aqui discutida sobre o licenciamento na capital, se dá sob o manto da segurança. Destina-se, pois, para o CSVAPP. Enquanto segurança, constituiu na linguagem jurídica, representação do Poder de Polícia administrativo, que como se sabe, deve-se à necessidade de acomodar a LIBERDADE e a PROPRIEDADE PARTICULAR dentro de uma convivência pública saudável. Dizendo de forma simples, o poder de polícia constitucional e legal adequa os ímpetos da liberdade individual e dos excessos da propriedade privada à vida da comunidade, que é organizada pelo Estado. Ocorre que o exercício legítimo da conformação desses interesses e ímpetos particulares jamais se dará em puro arbítrio. E aqui talvez o maior pecado de todos. A Resolução Municipal 16/2017 estabelece que o licenciamento na capital é condição para o certificado de segurança. Ocorre que inexistente uma correção evidente ou direta. Indiretamente - também difícil de compreender – ao menos por ora parece especulativo. Condicionar o licenciamento como aspecto de segurança do CSVAPP é correlacionar realidades estranhas, e por isso, não se enquadra no poder de polícia legítimo. Seria, em uma perspectiva hipotética, dizer que a limitação geográfica imposta para obtenção do licenciamento é cláusula que assegura a harmonia entre liberdade e propriedade. Entretanto, não é possível verificar conflitos entre essas esferas. É uma dissonância que se presta apenas a limitar a iniciativa privada, e ao menos na ótima imediata, sem qualquer ganho para o Município ou para o Município. Cria, a rigor, uma espécie de barreira geográfica a atividade privada, uma reserva de mercado aos motoristas e taxistas locais, e tangencia em seu conteúdo violar em último grau a limitação de tráfego e locomoção em território nacional, em tempos de paz, discriminando pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

origem da placa.

Ainda que haja alguma vertente mais palpável de segurança a partir da origem do licenciamento, a medida seria desproporcional se não houve correção eficiente e direta entre o que condiciona e o resultado. Significa dizer que determinada medida somente pode ser juridicamente admitida se os pressupostos de sua existência podem razoável e proporcionalmente serem atendidos com racionalidade no esforço empreendidos. Não é possível firmar medida cuja exigência seja desproporcional ao bem a que ela se destina. Nesse caso, não obstante o conjunto de argumentos já deduzidos, ainda que se mostre alguma serventia no licenciamento em prol da segurança, a Administração Pública precisa demonstrar que a medida é proporcional à finalidade, pois, do contrário, limitar a oferta privada a fim de obter um ganho excepcional ou hipotético tenderá ser rechaçada sem qualquer outra ponderação. Afinal, causa mais mal estar que bem estar, e portanto, é inadequada à finalidade e a sociedade.

Sendo assim, o que precisa ficar registrado é que o Comitê Municipal de Uso Viário é órgão administrativo subalterno, e enquanto tal precisa se limitar ao campo apertado de suas atribuições, independentemente das razões que pretende estabelecer. Em caso de análise sobre a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de mobilidade, as reuniões deverão sugerir àqueles que detêm competência, que, se o caso, analisem as sugestões que concluírem.

Portanto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que não seja utilizada a exigência prevista no artigo 7º, inciso III, da Resolução Municipal 16/2017, referente ao licenciamento na capital, como óbice à concessão do CSVAPP.

Considerando a imperatividade da TUTELA PROVISÓRIA, desde logo FIXO prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral, contados a partir do cumprimento do mandado, sob pena de MULTA DIÁRIA de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a partir do termo final até a data de cumprimento, fixando como teto R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Fica aqui já assentado que a multa fixada guarda parâmetro coma diligência necessária para implementação dos atos pertinentes ao cumprimento e com o bem da vida em disputa. Eventual desproporcionalidade no cálculo final somente ocorrerá se existir desproporcional resistência da parte passiva. Ainda registro que a redação do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil somente autorizará



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

modificar os valores vincendos, ficando os vencidos mantidos e garantidos para eventual execução<sup>2</sup>, constituindo débito de pleno direito. Entendendo que a ordem aqui exarada é incompatível, a autoridade deve desde logo recorrer do decidido, sob pena de aquiescência com os parâmetros impostos.

Considerando a causa de pedir, em COOPERAÇÃO com as partes, vislumbro que a litigiosidade aparentemente se resume apenas em determinar a ilegalidade do Decreto que traz exigência que acabam ferindo garantias constitucionais.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações (art. 12 da Lei nº 12.016/09). Tratando-se na espécie de processo que tramita pela via digital, se possível, fica desde logo autorizado que as informações da autoridade sejam diretamente encaminhadas para o email da serventia: sp11faz@tjsp.jus.br.

Após, cumpra-se o art. 7º de Lei 12.016/09 (intimação do órgão que exerce a representação judicial da pessoa jurídica interessada).

Findo o prazo, ouça-se o representante do Ministério Público, em dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

---

2 Art. 537 do CPC. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, servindo esta decisão como mandado.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

Kenichi Koyama

**Juiz(a) de Direito**

*Documento Assinado Digitalmente*

**PARA ACESSO, SENHA SEGUE ANEXA COMO PARTE INTEGRANTE.**

**ITENS 4/5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA E.CORREGEDORIA GERAL, TOMO I**  
*Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

**DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores):**       Fazenda Estadual       Fazenda Municipal

**OUTRAS DILIGÊNCIAS:?**       Gratuidade ?       GRD ?       do Juízo

Oficial:

Carga:

Data:

Baixa:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

**MANDADO**

Processo nº: **1002513-32.2018.8.26.0053 - PROC**  
 Requerente: **Associação Brasileira de O2o**  
 Requerido: **Secretário Municipal de Transportes e outro**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Dr(a). Kenichi Koyama, pelo presente, nos termos do Art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, cientifica V. Senhoria da interposição de Mandado de Segurança por **Associação Brasileira de O2o** contra ato da autoridade **Secretário Municipal de Transportes e outro**, que integra, se acha vinculada a ou exerce atribuições da pessoa jurídica por vós legalmente representada, para que, querendo, ingresse no feito.

Este expediente é acompanhado de senha para acesso da inicial do *writ* impetrado.

Atenciosamente,

São Paulo, 23 de janeiro de 2018.

Kenichi Koyama

**Juiz(a) de Direito**

*Documento Assinado Digitalmente<sup>3</sup>*

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).Representante legal da

**FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

<sup>3 3</sup> O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Kenichi Koyama, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.